



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1999

(Do Sr. Milton Monti)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 53, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 25 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 25. Os sistemas de ensino devem estabelecer como parâmetro para a organização escolar os seguintes números de alunos por turma:

I – na 1ª e 2ª séries do ensino fundamental, ou etapa equivalente, o máximo de 25 alunos;

II – na 3ª e 4ª séries do ensino fundamental ou etapa equivalente, o máximo de 30 alunos.

Parágrafo único. Nas demais séries da educação básica, ou etapas equivalentes, caberá ao sistema de ensino respectivo, à vista das condições disponíveis, das especificidades dos conteúdos e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas que tem provocado a queda da qualidade do processo de ensino-aprendizagem é, certamente, o número excessivo de alunos na sala de aula.

Nenhum professor, por mais competente e dedicado que seja, é capaz de dar a atenção individual que as crianças pequenas precisam nas atividades do dia-a-dia escolar. Muitas vezes com grupos de mais de quarenta alunos, em salas apertadas, é forçado a agir massificando o tratamento daqueles que precisam de cuidados especiais para seu desenvolvimento. Demandas específicas são desconsideradas em prejuízo da seqüência dos trabalhos.

A nova LDB, Lei nº 9394/96, coerentemente com outros dispositivos que se norteam pela flexibilidade, deixou o tema "número de alunos por sala de aula" para regulamentação dos diversos sistemas de ensino, certamente com a expectativa de que, com o cuidado especial que esse aspecto merece na organização escolar, mínimos adequados seriam estabelecidos para cada faixa etária da educação básica.

Lamentavelmente, não é o que está ocorrendo. A realidade mostra que turmas com até 50 alunos, nas séries iniciais do ensino fundamental, em escolas públicas e privadas, apertam-se em classes pequenas sem qualquer chance ao sucesso do processo de aprendizagem.

Tais razões levam-nos a discordar do disposto na LDB, propondo que 25 seja o número máximo para turmas de 1ª e 2ª série do ensino fundamental, e 30 para as de 3ª e 4ª série, em prol da melhoria da qualidade da educação de nossas crianças.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 1999 .

Deputado MILTON MONTI

18/08/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.
